***Habeas Corpus* nº** 0068584-12.2026.8.19.0000

Impetrantes: DR. FABIANO TADEU LOPES (OAB/MG nº 164.854)
DR. DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO (OAB/MG nº 227.837)
DR. JOÃO PEDRO REIS D'ÁVILA (OAB/MG nº 237.877)
Pacientes: DIEGO DO CARMO CESÁRIO
CAIO HENRIQUE MENDES
Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO FRIO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO DO CARMO CESÁRIO e CAIO HENRIQUE MENDES, apontando-se como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO FRIO.

Relatam os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de nulidade do aditamento da denúncia, sem fato novo, o que importaria em violação ao sistema acusatório, à correlação e ao princípio a não surpresa.

Sustentam, ainda, que a decisão combatida é carente de fundamentação, bem como que a denúncia aditada é inepta e que ocorreu violação ao Princípio da duração razoável do processo.

Por tais razões, requer:

> a) A concessão de medida liminar para suspender a realização da audiência de instrução e do reinterrogatório designados para 2 de dezembro de 2026 (Doc. 01), até o julgamento definitivo deste Habeas Corpus;
> b) No mérito, a concessão da ordem para cassar a decisão impugnada (Doc. 01) e rejeitar o aditamento à denúncia (Doc. 12), por ausência dos pressupostos do art. 384 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento da ação penal nos termos da imputação anteriormente recebida, com a abertura de prazo para alegações finais e a subsequente decisão, na forma dos arts. 413 a 415 do Código de Processo Penal;
> c) Subsidiariamente, a concessão da ordem para rejeitar o aditamento à denúncia (Doc. 12) por inépcia, nos termos dos arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal, com os mesmos efeitos do pedido anterior.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 10/11/2026 16:19:25
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

É o relatório. Decido:

A concessão de liminar é medida excepcional, que se justifica quando a decisão do Juízo se apresenta teratológica e o constrangimento ilegal seja manifesto, sendo latente a violação à liberdade de locomoção (*fumus boni iuris*).

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que a decisão combatida de recebimento do aditamento da denúncia (index 2887– autos principais) se encontra fundamentada na presença de justa de causa (artigo 395, III, do CPP) e no requisito do artigo 41 do CPP.

Na hipótese, acerca das teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, não se verifica, de plano, que a exordial acusatória aditada (index 2810) se afigura deficiente e tampouco genérica, pois descreve de forma adequada as condutas imputadas aos pacientes, quanto às imputações ali descritas, detalhando o local, o momento e a mecânica dos crimes.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*o reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de liquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal*" (HC 82393/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo nº 317, 2003).

Portanto, a rejeição do aditamento da denúncia só pode ser reconhecida, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo de fatos e provas, quando evidenciar-se a atipicidade do fato, a inexistência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica, neste momento.

As teses acerca da inexistência de prova nova e de nulidades diversas remetem ao mérito da ação penal e não comportam discussão na via estreita do *Habeas Corpus*, sobretudo em sede de liminar, sendo incabível o revolvimento de matéria fática, sob pena de supressão de instância.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Outrossim, não merece acolhimento, por ora, a tese de violação ao Princípio da Duração Razoável do Processo, uma vez que não se verifica, de plano, períodos de inércia imotivada na condução do feito.

Com as informações da autoridade coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para analisar com profundidade as particularidades do caso.

Por não identificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deve ser prestigiada, por ora, a decisão do Juízo natural.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br